

O Princípio da Eficiência na prestação de serviços públicos

Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade *

Sumário: Introdução. 1 Serviços públicos. 1.1 O conceito de serviços públicos. 2 Princípio da Eficiência. 2.1 Considerações iniciais. 2.2 O princípio da eficiência no desempenho estatal. Conclusão. Referências bibliográficas.

Introdução

Nas últimas décadas do século XX, a questão principiológica se tornou o centro das reflexões sobre o Direito, que passou a ser visto como uma ordem constituída de princípios - um sistema aberto de princípios - em lugar de um sistema de regras.

No cenário jurídico brasileiro, surgiu a Constituição Federal de 1988, de significativa inspiração democrática e caráter nitidamente principiológico, prenunciando grandes mudanças em nosso ordenamento, sobressaindo, neste quadro, o princípio da dignidade humana.

Na pesquisa versando sobre o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos, sempre vêm à baila algumas indagações do tipo: Qual o sentido do princípio da eficiência? Como a doutrina brasileira recepcionou o seu ingresso na Constituição Federal? Na prática, a Administração Pública em nosso país tem observado o princípio da eficiência na prestação de serviços públicos?

Embora não seja o cerne do trabalho, é imperioso prestar alguns esclarecimentos sobre a atuação do Estado direcionada para a consecução de interesses sociais rotulada de serviços públicos, colacionando algumas definições doutrinárias que traçam os seus aspectos principais.

O desfecho da pesquisa volta-se para a abordagem dos questionamentos acima, e o seu desiderato maior consiste na análise do princípio da eficiência, postulado constitucional que impõe à Administração Pública, no desempenho de suas atividades, a busca com objetividade do melhor resultado com o menor dispêndio, coibindo o uso perdulário da máquina administrativa.

1. Serviços públicos

1.1 O conceito de serviços públicos

A sociedade juridicamente organizada constitui o Estado, que tem por escopo a promoção do bem comum da coletividade, assentada em determinado território, com um governo instituído e soberania reconhecida.

Com esse propósito, o Estado realiza atividades rotuladas de serviços públicos, que, em sentido genérico, quer dizer a atuação administrativa voltada para a consecução de interesses sociais, englobando, também, as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Neste sentido amplo, grassa a concepção apresentada ao mundo jurídico pelo publicista francês Leon Duguit, mestre da chamada "Escola do Direito Público", segundo a qual os serviços públicos justificam a razão de ser do Estado, que existe para prestar serviços à coletividade,¹ sendo essa a sua primordial atividade. A noção de serviços públicos transformou-se na idéia nuclear em torno da qual passou a gravitar o Direito Administrativo.²

Determinar o sentido da expressão "serviço público" com exatidão é tarefa de acentuada dificuldade pontuada pelos doutrinadores, diante da variedade de significados assinalados para a locução, que pode ser compreendida sob vários pontos de vista: subjetivo, objetivo e formal.

A propósito, leciona Diógenes Gasparini:

Não é fácil oferecer a noção de serviço público (...). A doutrina toma essa locução nas mais variadas acepções e com isso dificulta a obtenção da almejada uniformidade conceitual. (...)

A locução em apreço comporta, pelo menos, três sentidos: o orgânico, o material e o formal. Em sentido orgânico, também chamado subjetivo, o serviço público é um complexo de órgãos, agentes e recursos da Administração Pública, destinados à satisfação das necessidades dos administrados. Equivale, pois, a um organismo ou parte do aparelho estatal com tal precípua finalidade. Em sentido material, também designado objetivo, o serviço público é uma função, uma tarefa, uma atividade da Administração Pública, destinada a satisfazer necessidades de interesse geral dos administrados. Em sentido formal, serviço público é a atividade desempenhada por alguém (Poder Público ou seus delegados), sob regras exorbitantes do Direito Comum, para a satisfação dos interesses dos administrados. É a submissão de certa atividade a um regime de Direito Público.³

* Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga – MG. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino. Ex-Promotora de Justiça e Ex-Delegada de Polícia do Estado de Minas Gerais.

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, p. 296.

²BANDEIRA DE MELLO, Celso Natônio. *Curso de direito administrativo*, p. 652-653.

³GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*, p. 277.

Característica comum observada no tríptico aspecto apontado por Diógenes Gasparini, ao tentar aclarar o significado da expressão “serviços públicos”, é a finalidade que se sobrepuja em todos eles, consistente na busca da satisfação dos interesses e necessidades basilares da coletividade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ressaltando que a noção de serviço público não é simples, apresenta definição assinalando o seu sentido restrito:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.⁴

Impende destacar, também, o conceito enunciado por Marcos Juruena, pontuando a fundamental importância dos serviços públicos para o desenvolvimento social, cuja prestação impõe-se ao Estado, que deve controlar a sua execução, segundo as condições estabelecidas em lei.

Considera-se serviço público a atividade cuja realização é assegurada, regulada e controlada pelo Estado em face de sua essencialidade ao desenvolvimento da sociedade, exigindo, pois, uma supremacia na sua disciplina. Para tanto, a Constituição e as leis (CF arts. 174 e 175) devem estabelecer o tamanho do Estado que a sociedade quer ter em razão de suas necessidades materiais e possibilidades financeiras.⁵

Para finalizar esse elenco de definições, convém conferir o entendimento preconizado por José dos Santos Carvalho Filho, que sintetiza objetivamente o significado da “locução serviço” público, apontando, também, a sua vinculação ao interesse social: Serviço público é “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.⁶

Após colacionar vários conceitos sobre serviços públicos - o que não é demasiado para mostrar a disparidade de definições e auxiliar o estudo comparativo -, cumpre ressaltar que a grande divergência doutrinária em torno do tema, decerto, continuará a povoar os tra-

balhos dos estudiosos que se dedicam ao seu estudo, sem encontrar a uniformidade.

Fatores como as transformações do Estado ao longo de sua história, decorrentes da evolução social, das inovações tecnológicas e flutuações do discurso político, associados ao fenômeno da globalização, continuarão a influenciar profundamente a concepção acerca dos serviços prestados por aquele, cujo aperfeiçoamento contínuo é uma exigência inarredável dos novos tempos.

Sem dúvida, o impacto das imposições surgidas com a integração da humanidade, transformando o mundo em uma economia globalizada, que rompe dogmas e provoca mudanças em modelos estruturais consagrados, vai dificultar cada vez mais a padronização do significado, o consenso e a precisão em torno da definição dos serviços públicos.

Entim, cumpre ao Direito e aos juristas encontrar as formulações adequadas à compreensão das novas questões emergentes, oriundas da evolução sincronizada dos povos, que impõe ajustes inexoráveis nos mecanismos e funções tradicionais do *Welfare State*,⁷ em cujo contexto se inserem os serviços públicos.

2. Princípio da eficiência

2.1 Considerações iniciais

Muito usado pelos estudiosos e operadores do Direito, o termo princípio, genericamente, quer dizer, por um lado, começo, início, origem, ponto de partida; de outro, mandamento, fundamento da ordem jurídica, norma a seguir, vetor exegético, guia do pensamento jurídico.

Princípios são normas que instituem fins a serem atingidos, juridicamente relevantes, dotados de alta carga axiológica, ostentando com clarividência os valores jurídicos e políticos que consagram e visam a estruturar o sistema, disseminando os seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico.

Escrevendo sobre a necessidade de conhecê-los, Carlos Ari Sundfeld averba em pertinente lição:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. (...)

Por isso, conhecer os princípios do direito é condição essencial para aplicá-lo corretamente. Aquele que só conhece as regras ignora a parcela mais importante do direito – justamente a que faz delas um todo coerente, lógico e ordenado. Logo, aplica o Direito pela metade [...].⁸

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Natônio. *Curso de direito administrativo*, p. 652-652.

⁵ SOUTO, Marcos Juruena Vilela. *Direito administrativo das concessões*, p. 9.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*, p. 293

⁷ *Welfare State* - Estado do Bem-Estar Social: expressão que se tornou usual a partir da Segunda Guerra Mundial, para indicar um modelo de Estado voltado para os interesses sociais, assegurando a todos renda mínima, alimentação, saúde, educação, habitação e outros serviços públicos que garantam qualidade de vida aos seus cidadãos.

⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*, p. 143,146.

O exame do ordenamento jurídico revela que as normas de direito público - salvo poucas exceções (penal e processual) -, diversamente do direito privado, não estão condensadas em códigos, como o direito civil. Elas formam uma legislação esparsa, exigindo do aplicador um domínio maior dos princípios, que lhes permite ordenar a interpretação das regras existentes e extrair soluções mais coerentes com o ordenamento na sua integralidade.

É importante assinalar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao dispor de forma expressa, no art. 37, que a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo esse último, inserido em sua redação pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

Contudo, não se pode descurar que, além desses cânones, a Administração Pública, no exercício de suas atividades, está obrigada a observar outros princípios que também se sobrepõem às regras, sujeitas às diretrizes traçadas por aqueles.

2.2 O princípio da eficiência no desempenho estatal

A legislação pátria e a doutrina apontam vários princípios que informam a prestação de serviços públicos, inexistindo uniformidade quanto à denominação, quantidade e conteúdo deles, podendo ser citados: os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, continuidade, regularidade, cortesia, generalidade, obrigatoriedade da prestação, segurança, pontualidade, modicidade nas tarifas e outros.

Com a Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98 - que implementou a *Reforma Administrativa* durante o governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso -, a eficiência adquiriu *status* de princípio constitucional ao ser inserida expressamente na redação do art. 37, sob o argumento de que era por demais relevante a reestruturação do Estado, de seu papel e sua forma de atuação, diante da crise do aparelho estatal. O momento sinalizava para a necessidade de revisão de dispositivos constitucionais permanentes, que precisavam incorporar a eficiência para superar a estagnação da Administração Pública.

Neste sentido, o excerto *in verbis*, extraído da Justificativa da Emenda Constitucional em comentário:

Como resultados esperados da reforma administrativa, vale destacar o seguinte: Incorporar a dimensão da eficiência na administração pública: o aparelho do Estado deverá se revelar apto a gerar mais benefícios, na forma de prestação de serviços à sociedade, com os recursos disponíveis, em respeito ao cidadão contribuinte.⁹

Contudo, em posição diametralmente oposta, Fábio Konder Comparato, em conferência proferida durante a realização da XVII Conferência Nacional da OAB, intitulada *Controle Social Sobre os Meios de Comunicação em Massa*, lançou severa crítica à inserção da eficiência no texto constitucional, vazada nos seguintes termos:

O governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, na mal disfarçada tentativa de legitimar o desmantelamento do Estado pela política de privatização de suas empresas, fez inserir a eficiência entre os princípios fundamentais da Administração Pública, enunciados no art. 37 da Constituição.¹⁰

Contundente, também, a crítica irônica de Celso Antônio Bandeira de Melo sobre a elevação da eficiência à categoria de princípio constitucional:

Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluído e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que buliram no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais uma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'.¹¹

Todavia, embora a eficiência decorra do sistema constitucional adotado no Brasil, a sua expressa referência no art. 37 da Lei Maior, além de tornar invidiosa a existência do princípio, destaca a impossibilidade de se empregar manobras visando o seu apoucamento e a sua desconsideração, garantindo a real incidência do cânone em toda a atuação administrativa, pois o que interessa aos cidadãos é a boa e adequada prestação dos serviços públicos. Além disso, propicia o maior controle de qualidade na prestação de serviços pelo Estado e consecução das metas, alvo das contratações, limitando, ainda, a atuação discricionária da Administração Pública.

Citando Renato Lopes Becho, Paulo Henrique Spilotros Costa, no trabalho sobre O Princípio da Eficiência e a Competitividade nos Serviços Públicos de Transporte Coletivo, enfatizou com percuciência: "Ressalte-se que a elevação de um dever, como o de eficiência, ao nível de princípio, traduz um sentimento social latente na sociedade, como forma de auxiliar diretamente na

⁹ VILLELA SOUTO, Marcos Juruena; MARSHAL, Carla C. (coords.). *Direito empresarial público*, p. 524.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*, v. I, p. 696.

¹¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*, p. 117-118.

interpretação do sistema, no julgamento das causas e na própria elaboração de novas leis".¹²

É importante gizar que o Estado deve necessariamente visar a qualidade na prestação dos serviços postos à disposição dos cidadãos, quer sejam prestados pela União, Estado ou Município, quer sejam prestados por terceiros em regime de concessão ou permissão. O desempenho de suas atividades deve ser célere, almejar a perfeição e alcançar resultados positivos.

A eficiência consiste em buscar com objetividade o melhor resultado com o menor dispêndio, tornando os serviços mais baratos e, portanto, mais acessíveis aos usuários, coibindo o desperdício do dinheiro público.

O dever de eficiência impõe a adoção de medidas mais convenientes, como a aplicação adequada e transparente dos recursos públicos sob o ponto de vista econômico, o que envolve preços de acordo com o mercado, tempo razoável, mão-de-obra compatível com a natureza dos serviços, gastos de materiais sem esbanjamento e outros aspectos que deverão ser obrigatoriamente observados na prestação de serviços públicos, diretamente ou por terceiros, concessionários ou permissionários.

A expressão 'recursos públicos' já inculca a idéia de que eles não pertencem à Administração e muito menos aos seus agentes, que podem ser responsabilizados se transgredirem o postulado constitucional em apreço.

O princípio da eficiência não permite o emprego da máquina administrativa visando aos interesses pessoais dos administradores, nem tampouco o uso perulário daquela, o desperdício e gastos desregradados que nada mais fazem do que dissipar o patrimônio público.

A gestão administrativa ineficiente é ilegítima. A aplicação do referido cânone pressupõe o menor desembolso e a maior vantagem, o emprego das melhores opções disponíveis, sempre objetivando alcançar a solução mais vantajosa para o atendimento das necessidades sociais.

Releva notar que a Lei n° 8.666, de 21.06.93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas sobre licitações públicas e contratos que não caracterizam concessão comum, patrocinada ou administrativa, inseriu no *caput* do art. 3° , abaixo transcrito, os princípios que devem reger as licitações, obrigando os agentes públicos a observar tais diretrizes na execução de suas atribuições:

Art. 3°. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dito preceito, ao estabelecer que a licitação deve ser processada e julgada de acordo com os princípios enunciados e os que lhes são correlatos, deixou claro que o elenco apresentado é meramente exemplificativo.

Dentre os princípios correlativos ou que estão em correspondência com os enumerados no artigo 37 da Constituição Federal, segundo Jessé Torres Pereira Junior, podem ser citados o da competitividade, do procedimento formal, do sigilo das propostas, da adjudicação compulsória ao vencedor etc.¹³

Por sua vez, a Lei n° 8.987, de 13.02.95, que dispõe sobre o regime das concessões comuns e permissão da prestação de serviços públicos, previstos no art. 175 da Constituição Federal (exceto os de radiodifusão sonora e de sons e imagens), também faz expressa referência à eficiência no § 1°, do art. 6°, *in verbis*.

Art. 6°. (...)

§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

De igual modo, a recente Lei n° 11.079, de 30.12.04, que institui normas gerais para a licitação e contratação de parceria público-privada, nas concessões patrocinada e administrativa, cita o vetor em análise, no item I, do art. 4°, a seguir colacionado:

Art. 4°. Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

Como se percebe, qualquer atuação da Administração Pública deve se pautar nessas diretrizes, que impõem a execução dos serviços públicos conforme as normas e condições preestabelecidas, sem interrupções ou paralisações injustificadas, com resultados satisfatórios que atendam às necessidades permanentes da coletividade.

Impõe-se também aos agentes prestadores de serviços públicos a adoção das cautelas e providências necessárias diante das circunstâncias, para evitar danos a quem quer que seja, pois a segurança dos cidadãos é fundamental.

Eles devem ser executados com tecnologia atualizada, instalações e equipamentos modernos e outros referenciais de eficiência, cuja inobservância poderá legitimar a aplicação das sanções contratuais previstas e a extinção unilateral do contrato administrativo.

Da mesma forma, os serviços públicos deverão alcançar e atender a todos em iguais condições, desde

¹² VILLELA SOUTO, Marcos Juruena; MARSHAL, Carla C. (coords.). *Direito empresarial público*, p. 571.

¹³ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, p. 54.

que satisfaçam os requisitos legais e os previstos no contrato. E mais, deverão ser prestados obrigatoriamente, sob as luzes do princípio da cortesia, que possui elevada carga de subjetividade, importando no dever de dar um tratamento educado, polido e civilizado aos usuários. Nas palavras memoráveis de Daniel Sarmento: "(...) é apenas o respeito à dignidade da pessoa humana que legitima a ordem estatal e comunitária, constituindo, a um só tempo, pressuposto e objetivo da democracia".¹⁴

Nessa perspectiva que vem se delineando pela efetiva relevância que assume, convém conferir a lição de Marcos Juruena sobre o princípio da economicidade, estabelecendo distinções entre esse e o princípio da eficiência:

Enquanto a economicidade busca o melhor contrato, a eficiência cuida do melhor resultado em função do bem contratado. Exemplificativamente, a economicidade avalia a correta compra de vacinas; a eficiência avalia se as vacinas foram empregadas em quantidades e em localidades em que eram necessárias e se produziram redução de doenças. É, pois, controle de resultado, que se submete a parâmetros objetivos.¹⁵

A economicidade revela um dos aspectos da eficiência, sinalizando com a obrigatoriedade de se buscar a melhor proposta para o emprego dos recursos públicos. A eficiência, por seu turno, consiste na idéia maior da qual decorre a necessidade de minimização dos custos voltados para o controle do desperdício e ampliação do resultado almejado, propiciando mais benefícios para a sociedade.

Contudo, no Brasil - onde se irradia o modelo neoliberal, que impulsiona a concentração do poder econômico, vazado no discurso de crescimento do mercado com um alto grau de custo social, motivador do estiolamento das atividades sociais do Estado -, o panorama que se descortina não revela com clareza a prática de tão importantes princípios.

O que presenciamos é a ineficácia do Estado, sobressaindo a carência de políticas públicas na área da saúde, de recursos para a educação e habitação, de resultados positivos no âmbito da segurança, bem como o desvio constante de recursos de programas sociais e outras situações de flagrante ineficiência, que entram em rota de colisão frontal com os referenciais de eficiência e os direitos e liberdades fundamentais do homem.

Este quadro, desmerecedor do princípio constitucional em foco, revela o abandono dos critérios de eficiência - cujo objetivo maior é a supremacia do bem comum - e mostra o definhamento de serviços essenciais a cargo do Estado.

Em um cenário como esse, em que a valorização sistemática do mercado é a tônica - sabendo-se que esse

não é um bom condutor de políticas públicas, que se movem pela luta contra as desigualdades econômicas, sociais, culturais, etc. -, o princípio da eficiência, que chegou ao ápice do nosso ordenamento jurídico com a Reforma Administrativa implantada pela Emenda Constitucional nº 19/98, pregando o aparelhamento do Estado, de modo a gerar mais benefícios na forma de prestação de serviços à sociedade, na prática, ressoa como uma quimera, assomando com um tempo e espaço longínquos, uma perspectiva futurista para o Brasil, onde a dívida social cresce diuturnamente.

No entanto, é preciso se conscientizar de que esse princípio, revelador de grande carga ética, voltado também para o controle da atuação administrativa, não pode ser amesquinçado pela concepção política direcionada para a acumulação de lucros, decorrente da adoção de um modelo econômico que privilegia o capital, contando com o apoio do Executivo, a capitulação do Congresso e a passividade da Justiça, mostrados pela mídia para todos os quadrantes deste país.

A sociedade não pode olvidar que a finalidade maior do Estado é a promoção do bem comum, a edificação de um projeto social baseado no espírito de solidariedade e na diminuição das diferenças, como diz expressamente o art. 3º da Constituição Federal, segundo o qual constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais, o que não permite o desdouro e esvaziamento do princípio da eficiência, constitucionalizado para gerar mais benefícios a todos os cidadãos na prestação de serviços do Estado.

Se a finalidade primordial do Estado é a busca constante do bem comum, o primeiro compromisso da Administração Pública deve ser a persecução de tal objetivo, executando os serviços que lhe são afetos, gizada pela eficiência, cuja força condutora pode ser resumida numa frase: *otimização da atividade estatal*, não tendo aquela, porém, caráter absoluto, pois não significa perfeição.

Já caminhando para o encerramento do tema, releve notar que o princípio da eficiência encontra ambiente para florescer em Estados democráticos, importando em uma nova idéia preocupada com a necessidade de modernizar a Administração Pública, para que possa buscar, da forma mais ampla possível, o bem comum e atender ao fim constitucional maior, consubstanciado na promoção da dignidade humana em toda a sua dimensão, por ser o homem a razão da própria existência do Estado.

Enfim, cumpre dizer que, após a pesquisa para a elaboração deste trabalho, a impressão que ficou em

¹⁴ SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, p. 60.

¹⁵ VILELA SOUTO, Marcos Juruena. *Direito administrativo contratual*, p. 20.

nossa mente é de que a doutrina brasileira majoritária, mesmo após a Reforma Administrativa trazida a lume pela Emenda Constitucional nº 19/98, não dispensa considerações mais profundas e detalhadas sobre o princípio da eficiência, situando-o no âmbito de cânones como a legalidade, a moralidade, etc. Porém, diante da autonomia e relevo constitucional que aquele efetivamente ganhou, tornando-se um importante princípio reitor da Administração Pública, seus traços e conteúdo merecem ser delineados de forma mais destacada.

Conclusão

Em considerações finais, convém assinalar, em rápidas pinceladas, que se ponderou sobre as dificuldades apresentadas pela doutrina para determinar, com exatidão, o conceito de serviço público diante da variedade de significados assinalados para a locução.

Restou claro que a finalidade daqueles é buscar a satisfação das necessidades basilares da coletividade, sendo dever do Estado realizar atividades adequadas, regulares e permanentes, que deverão atender a todos os cidadãos em iguais condições, desde que satisfaçam os requisitos legais e contratuais.

Exame à parte mereceu o princípio da eficiência Administrativa, elevado ao ápice do ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional nº 19/98, que o inseriu expressamente na redação do art. 37 da Constituição Federal.

Mostrou-se o lado da doutrina que censurou a inserção do cânone em comento no texto da Lei Maior, ao fundamento de que a eficiência decorre do sistema constitucional adotado no Brasil, estando inserida nos princípios da legalidade, moralidade e outros. Registrou-se, também, a crítica mais áspera, enfatizando que a razão daquela ascensão não passa da tentativa de desmantelar o Estado pela política de privatização de suas empresas.

Em contrapartida, ficou assinalado que as críticas acima não traduzem o enfoque mais consentâneo com a importância do princípio da eficiência, cujo *status* constitucional expresso lhe assegurou autonomia, transformando-o em um postulado reitor da Administração Pública, sinaleiro da boa administração.

Pontuou-se em diversas passagens que a eficiência - cuja idéia central pode ser resumida numa frase: *otimização da atividade estatal* - tem por desiderato a busca objetiva do melhor resultado com o menor dispêndio, tornando os serviços mais acessíveis aos usuários.

Finalmente, cumpre dizer que o princípio da eficiência, pela carga ética que contém e sua grande relevância no panorama administrativo, não pode ser amesquinhado na prática, sobretudo porque a finalidade maior do Estado é a promoção do bem comum, o que

somente será possível por meio de uma atuação administrativa balizada em critérios de eficiência.

Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BATISTA JUNIOR, Onofre Alves. *Princípio constitucional da eficiência administrativa*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 19. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Anais da XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil - Justiça: Realidade e Utopia*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2000, v. I.

DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRAU, Roberto Eros. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004.

———. *Teoria geral das concessões de serviço público*. São Paulo: Dialética, 2004.

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo moderno*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SADER, Emir e GENTILI, Pablo (coords.). *Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado Democrático*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2000.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. *Direito administrativo das concessões*. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

———. *Direito administrativo contratual*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SOUTO, Marcos Juruena Vilela; MARSHALL, Carla C. (coords.). *Direito empresarial público*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SUNDFELD, Carlos Ari (coord.). *Direito administrativo econômico*. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

...